

Título: SIADAP 3. RECLAMAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE AVALIAÇÃO. EFEITOS

Data: 24-05-2024

Parecer N.º: DAJAL-Proc. N.º 105/2024

Informação N.º: I06418-2024-USJAAL7DAJAL

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de ... solicitou a esta CCDRA um parecer, nos termos da alínea f), do artigo 5º da Portaria nº 528/2007, de 30 de Abril (hoje artigo 14º nº 2, alínea a), da Portaria nº 406/2023 de 5 de dezembro), sobre a aplicação do SIADAP 3.

As três questões colocadas são:

- a. Um trabalhador apresentou, junto do dirigente máximo do Município pertencente ao anterior executivo autárquico, uma reclamação relativa à homologação da sua avaliação no âmbito do SIADAP 3, poderá o novo executivo dar resposta à reclamação?
- b. Se sim, pode ser modificada a nota do avaliado no período anterior ao atual executivo?
- c. Caso haja deferimento, poderá o mesmo ter efeitos do ponto de vista salarial e de progressão na carreira com efeitos retroativos?

O Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei nº 66-B/2007, de 28 de Dezembro, na sua redação atual introduzida pela Lei nº 66-B/2012 de 10 de Janeiro encontra-se adaptado à administração local através do Decreto Regulamentar nº 18/2009 de 4 de setembro (1).

Neste sentido, e quanto à primeira questão colocada, temos por aplicável o disposto no nº 3 do artigo 73º da Lei nº 66-B/2007, ou seja, caberá sempre a quem ocupar a função de avaliador, ou dirigente máximo - como é o caso - a tarefa de proceder à revisão ou a nova avaliação.

Respondida esta questão, por maioria de razão se considera respondida a segunda, ou seja, esta disposição admite não só a revisão da avaliação quando realizada pelo avaliador, como nova avaliação quando realizada por distinto avaliador ou dirigente máximo.

Neste sentido, não existindo, no que diz respeito às reclamações e atos subsequentes, regras específicas para o SIADAP aplicado à realidade local temos por aplicável o disposto nos artigos 72º e 73º da Lei nº 66-B/2007 de 28 de dezembro na redação dada pela Lei nº 66-B/2012 de 10 de janeiro.

Ora, diz-nos o artigo 72º da Lei nº 66-B/2007 de 28 de dezembro que:

Artigo 72º
Reclamação

1 - O prazo para apresentação de reclamação do ato de homologação é de 10 dias úteis a contar da data do seu conhecimento, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo máximo de 10 dias úteis.

2 - Na decisão sobre reclamação, o dirigente máximo tem em conta os fundamentos apresentados pelo avaliado e pelo avaliador, bem como os relatórios da comissão paritária ou do conselho coordenador da avaliação sobre pedidos de apreciação anteriormente apresentados.

Resulta do nº 1 da referida disposição que a decisão sobre a reclamação deverá ser proferida no prazo máximo de 10 dias, sendo que, caso não o seja dado cumprimento ao dever de decisão, poderá o avaliado lançar mão

dos meios de tutela administrativa e jurisdicional (artigo 129º do Código do Procedimento Administrativo conjugado com o artigo 73º da Lei nº 66-B/2007 de 28 de dezembro).

Coloca-se, portanto, o problema de saber se o novo dirigente máximo poderá decidir uma reclamação esgotado que esteja o prazo máximo para a decisão da mesma.

Julgamos que não, face à existência da locução "máximo" que inculca a ideia de se tratar de um prazo peremptório, ou seja, não indicativo ou ordenador.

Seja como for, entendemos que não se encontra coartada a possibilidade de alteração da avaliação anteriormente homologada.

De facto, o ato de homologação poderá ser revogado por razões de mérito, conveniência ou oportunidade (artigo 165º nº 1 do Código do Procedimento Administrativo).

A iniciativa para a revogação poderá caber, oficiosamente, à entidade competente para o revogar, neste caso, ao Sr. Presidente do Município de ... (artigo 169º, nº 2 do CPA).

A revogação do anterior ato de homologação deverá ser seguida de nova avaliação e/ou da prática de novo ato de homologação que poderá atribuir nova avaliação ao avaliado (artigo 60º, nº 2 da Lei nº 66-B/2007).

Se a nova avaliação atribuída comportar efeitos na carreira do trabalhador, designadamente pela acumulação dos pontos necessários para a alteração de posição remuneratória, deverão os mesmos repercutir-se na carreira do trabalhador a 1 de janeiro do ano em que tiver lugar (artigo 156º, nº 9 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada na Lei nº 35/2014 de 20 de junho na sua redação atual).

(1) A versão atual da Lei nº 66-B/2007 de 28 de dezembro, introduzida pelo Decreto-Lei nº 12/2024 de 10 de janeiro carece de nova adaptação à administração local tal como resulta do artigo 6º deste diploma.

Relator: Hugo Porto